

Ofício nº 509 (SF)

Brasília, em 29 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.”

Atenciosamente,

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data da entrada em vigor desta Lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% (trinta por cento) dos dados devem ser enviados no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% (quarenta e cinco por cento) dos dados devem ser enviados no prazo de 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% (sessenta por cento) dos dados devem ser enviados no prazo de 3 (três) anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% (oitenta por cento) dos dados devem ser enviados no prazo de 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei;

V – a totalidade dos dados deve ser enviada até 5 (cinco) anos após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no **caput**.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de abril de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

